



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.001016/2005-19
Recurso nº 176.795 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.957 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente JOSE RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA EMPRESA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando se demonstrar que a pessoa não participou como sócio, titular ou acionista de pessoa jurídica, e que não se enquadra nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 27), que, ao fazer a declaração de isento, foi informado de que deveria apresentar a declaração de imposto de renda, devido ao fato de estarem registradas em seu nome duas empresas, a saber: “Safe Lock Comércio e Serviço Ltda” – CNPJ nº 02.392.387/0001-02, constituída em 20/02/1998 e “MHTR Comércio de Produtos para Informática Ltda” – CNPJ nº 02.839.581/0001-85, constituída em 07/10/1998, mas que não faz parte dos quadros societários das citadas empresas, não estando, portanto, obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 26 a 28):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2008 (fl. 30-v), o contribuinte apresentou, em 29/12/2008, o recurso de fls. 33 a 42, onde repete os argumentos da impugnação, acrescentando que entrou na Justiça para provar sua inocência, onde já se comprovou se tratar de empresas fantasmas. Acosta certidão de objeto e pé da Ação Declaratória nº 405.01.2003.026401-8, da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (fl. 37). Ao final, pugna pelo cancelamento da multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 43, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 29/11/2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004 (fl. 19). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 30/04/2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio das empresas SAFE LOCK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 02.392.387/0001-02, e MHTR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.839.581/0001-85 (fl. 25), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

Verifico que, no processo, consta apenas extrato de sistema sobre o CNPJ da empresa MHTR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA (fl. 25), que informa que essa pessoa jurídica está na situação de inapta desde 17/07/2004, pelo fato de ser omissa não localizada.

Em consulta ao sítio da Internet da Receita Federal do Brasil, verifiquei que a empresa SAFE LOCK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA foi baixada em 31/12/2008, tendo como motivo a inaptação (Lei 11.941/2009, art.54) (fl. 44).

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Entretanto, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2003, período em que as empresas ainda não estavam na situação de inaptas, não é possível a aplicação direta da súmula.

Mas, em consulta ao sítio da Internet do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que foi proferida sentença na Ação Declaratória nº 405.01.2003.026401-8, da 6ª

Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, em 02/06/2010, que julgou procedente o pedido do autor nos seguintes termos (fl. 45):

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO que JOSÉ RODRIGUES, propôs contra MHTR – COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA; SAFE LOCK – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; EDMILSON HONORATO DE ASSUNÇÃO; HELENILDO DA SILVA MATOSCARMEN MARCHETTI POSSALE para declarar nulos os registros sociais das empresas réus, anulando todos os arquivamentos das referidas empresas réus junto à JUCESP, inclusive o NIRE e demais inscrições fiscais. Defiro a comunicação aos órgãos públicos, que deverão ser declinados e especificados pelo autor. Por conseguinte, condeno os réus no pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00.

Os autos foram arquivados em 14/09/2010.

Desta forma, como a decisão de 1ª instância considerou que o único motivo que obrigava o contribuinte a declarar era a sociedade nessas empresas, e como existe provimento judicial definitivo afastando o recorrente dessas pessoas jurídicas, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo